



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.100-A, DE 2005 **(Do Sr. Dr. Rodolfo Pereira)**

Altera os limites da Floresta Nacional de Roraima, no Estado de Roraima; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERVÁSIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites da Floresta Nacional de Roraima, no Estado de Roraima, criada pelo Decreto nº 97.545, de 01 de março de 1989, em atendimento ao disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Roraima, no Estado de Roraima, as áreas ocupadas por agricultores.

Parágrafo único. A fixação dos novos limites e a demarcação física da Floresta Nacional de Roraima devem ser precedidas de estudos técnicos e de consultas públicas que permitam identificar as áreas ocupadas por agricultores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é dar uma solução definitiva para os agricultores que foram beneficiados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em projetos de reforma agrária.

No perímetro da Floresta Nacional de Roraima estão localizadas glebas dos Projetos de Assentamentos rurais “Samaúma” e “Vila Nova”. Mais de 400 famílias de agricultores encontram-se na área, e lá desenvolvem atividades agrícolas e pastoris, visando à obtenção da renda necessária para seu próprio sustento e de suas respectivas famílias. A área ocupada por agricultores está totalmente descaracterizada, tendo em vista que, com apoio e financiamento público, principalmente do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA, foram construídos vilarejos, estradas e redes de eletrificação rural.

A sobreposição de unidades de conservação às glebas de agricultores ou às áreas indígenas é decorrente da falta de estudos técnicos e de consulta pública.

Ademais, por oportuno, devemos considerar que o grave problema social dessas famílias é decorrência imediata das lacunas da legislação que estava em vigor na data da criação da Floresta Nacional de Roraima.

Ela foi criada pelo Decreto nº 97.545, de 01 de março de 1989, sob a vigência do art. 5º do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O referido art. 5º, do Novo Código Florestal, dava competência ao Poder Público para criar Florestas Nacionais, sem, contudo, estabelecer outras imposições ou condições. A Lei concedia ao Poder Público o que se costuma chamar de um cheque em branco, para que, assim, pudesse criar unidades de conservação, a seu bel-prazer, sem qualquer restrição.

Sob a égide de uma legislação ampla e irrestrita, criou-se a Floresta Nacional de Roraima.

A fim de corroborar o nosso entendimento, queremos informar que, diante de tantos equívocos da Administração Pública e com o escopo de aperfeiçoar a legislação até então vigente, foi promulgada em 18 de julho de 2000 a Lei nº 9.985, que, em seu art. 60, revogou o mencionado art. 5º do Código Florestal e estabeleceu, no art. 22, novos parâmetros para a criação de unidades de conservação, entre estas as Florestas Nacionais.

A nova norma exige que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Diante do exposto, entendemos que a criação da FLONA de Roraima não foi precedida dos estudos técnicos necessários, que, se realizados, poderiam subsidiar medidas mais adequadas, inclusive com relação às questões fundiárias. Por outro lado, as áreas ocupadas por agricultores já estão despojadas de suas características e de seus atributos e, portanto, não mais se prestam para a preservação ambiental.

E, finalmente, entendemos que a melhor solução será exclusão das áreas afetadas, mediante a redefinição dos limites da unidade de conservação,

que deve ser antecipada por prévios estudos, na forma determinada pelo art. 22 da Lei nº 9.985 em 18 de julho de 2000.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição, que, se transformada em lei, significará um importante passo para a pacificação e para a justiça social.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2005.

Deputado Dr. Rodolfo Pereira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

** Regulamentado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

** Regulamentado pela Lei nº 11.105, de 24/03/2005.*

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

** Regulamentado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

** Regulamentado pela Lei nº 11.105, de 24/03/2005.*

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

** Regulamentado pela Lei nº 11.105, de 24/03/2005.*

** Regulamentado pela Lei nº 8.974, de 05/01/1995.*

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

** Regulamentado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.*

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

** § 3º regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996.*

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

DECRETO Nº 97.545, DE 01 DE MARÇO DE 1989

Cria, no Estado de Roraima, a Floresta Nacional de Roraima, com os limites que Especifica, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica criada, no Estado de Roraima, a Floresta Nacional de Roraima - Flona Roraima, com área estimada em 2.664.685 ha (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco hectares), compreendida dentro do seguinte perímetro:

Norte - Partindo do extremo noroeste da Linha de Fronteira Norte com a Venezuela, segue no sentido Leste-Oeste, até o ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 04 03'15" N e 62 01'30" Wgr, localizado nas nascentes do rio Tucotoi.

Leste - do ponto antes descrito segue a jusante pelo rio Tucotoi até o ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 03 51' N e 62 19' Wgr, localizado na confluência do rio Tucotoi e um igarapé sem denominação; daí segue por este até o ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 03 47'45" N e 62 18'15" Wgr, localizado na cabeceira do igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 03 47' N e 62 17' Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 03 45'30" N e 62 11'30" Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé do sul até o ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 03 44'45" N e 62 13' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue em linha reta até o ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 03 44' N e 62 12'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 08, de coordenadas geográficas aproximadas 03 35'15" N e 62 14'45" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e o igarapé Munoacai; daí segue a jusante por este até o ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 03 30'45" N e 62 15'30" Wgr, localizado na foz do igarapé no rio Uraricaá; daí segue a montante por este até o ponto 10,

de coordenadas geográficas aproximadas 03 30'30" N e 62 15'45" Wgr, localizado na confluência desse rio e o igarapé Matrindrã; daí segue a montante por este até o ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 03 24'45" N e 62 22'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 03 24'15" N e 62 22'30" Wgr, localizado na cabeceira do igarapé Parapi; daí segue a jusante por este até o ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 03 27'45" N e 62 23'30" Wgr, localizado na confluência dos igarapés Porapi e um sem denominação; daí segue a montante por este até o ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 03 27'30" N e 62 27'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 03 27' N e 62 27'45" Wgr, localizado na cabeceira do igarapé Bigati; daí segue a jusante por este até o ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 03 23' N e 62 37'15" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e o rio Puruê; daí segue a montante por este até o ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas 03 24'30" N e 62 13'30" Wgr, localizado na confluência desse rio e um igarapé sem denominação; daí segue a montante por este até o ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas 03 23'30" N e 62 45'45" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas 03 23'30" N e 62 46'30" Wgr, localizado na cabeceira do igarapé Arapuá; daí segue a jusante por este até o ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas 03 16'15" N e 62 40'45" Wgr, localizado na confluência dos igarapés Arapuá e Açaí; daí segue a jusante por este até o ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas 03 15' N e 62 39'30" Wgr, localizado na foz do igarapé no rio Uraricoera; daí segue para a margem direita do mesmo, contornando a ilha de Açaí por leste até o ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas 03 13' N e 62 40' Wgr, localizado na confluência do rio e o igarapé Mereguari; daí segue a montante por este até o ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas 03 04'45" N e 62 52' Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas 03 04'30" N e 62 52' Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas 03 04'45" N e 62 54'30" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e o igarapé Iuruá; daí segue a montante por este até o ponto 26, de coordenadas geográficas aproximadas 03 00'15" N e 62 56'15" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 27, de coordenadas geográficas aproximadas 02 59' N e 62 57' Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 28, de coordenadas geográficas aproximadas 02 46'30" N e 62 51'30" Wgr, localizado na foz do igarapé no rio Mucajaí; daí segue a jusante por este até o ponto 29, de coordenadas geográficas aproximadas 02 44'30" N e 62 37' Wgr, localizado na confluência desse rio e um igarapé sem denominação; daí segue a montante por este até o ponto 30, de coordenadas geográficas aproximadas 02 53'30" N e 62 38'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 31, de coordenadas geográficas aproximadas 02 57' N e 62 36' Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 32, de coordenadas geográficas aproximadas 03 00'45" N e 62 06'45" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e o igarapé Tucuiquene; daí segue a jusante por este até o ponto 33, de coordenadas geográficas aproximadas 03 01'45" N e 62 05'15" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e um igarapé sem denominação; daí segue a montante por este até o ponto 34, de coordenadas

geográficas aproximadas 02 55'30" N e 62 32' Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 35, de coordenadas geográficas aproximadas 02 57' N e 62 31' Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 36, de coordenadas geográficas aproximadas 02 59'30" N e 62 31' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé de leste até o ponto 37, de coordenadas geográficas aproximadas 02 35'45" N e 62 27'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 38, de coordenadas geográficas aproximadas 02 57'30" N e 62 26' Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante até o ponto 39, de coordenadas geográficas aproximadas 03 02'30" N e 62 18'45" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e o igarapé da Cana; daí segue a montante por este até o ponto 40, de coordenadas geográficas aproximadas 03 01'45" N e 62 18'45" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e um igarapé sem denominação; daí segue a montante por este até o ponto 41, de coordenadas geográficas aproximadas 03 00' N e 62 17' Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 42, de coordenadas geográficas aproximadas 03 01' N e 62 15'30" Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé de leste até o ponto 43, de coordenadas geográficas aproximadas 02 58'15" N e 62 15'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 44, de coordenadas geográficas aproximadas 02 58' N e 62 14'15" Wgr, localizado na cabeceira do igarapé Miriti; daí segue a jusante por este até o ponto 45, de coordenadas geográficas aproximadas 02 59'45" N e 62 10' Wgr, localizado na confluência desse igarapé sem denominação; daí segue a montante por este até o ponto 46, de coordenadas geográficas aproximadas 02 57'30" N e 62 08'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 47, de coordenadas geográficas aproximadas 02 59' N e 62 07'30" Wgr, localizado na cabeceira do igarapé Saúva; daí segue a jusante por este até o ponto 48, de coordenadas geográficas aproximadas 03 00'15" N e 62 07' Wgr, localizado na confluência desse igarapé e um igarapé sem denominação; daí segue em linha reta para este até o ponto 49, de coordenadas geográficas aproximadas 03 00'30" N e 62 04'30" Wgr, localizado na confluência de um igarapé sem denominação e o igarapé do Arame; daí segue a jusante por este até o ponto 50, de coordenadas geográficas aproximadas 03 01'45" N e 62 02'45" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e um igarapé sem denominação; daí segue em linha reta para leste até o ponto 51, de coordenadas geográficas aproximadas 03 01'30" N e 62 00'30" Wgr, localizado na cabeceira do igarapé Jadica; daí segue a jusante por esse até o ponto 52, de coordenadas geográficas aproximadas 03 01'30" N e 61 57'15" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e um igarapé sem denominação; daí segue em linha reta para sudeste até o ponto 53, de coordenadas geográficas aproximadas 02 58'30" N e 61 55'30" Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue em linha reta para leste até o ponto 54, de coordenadas geográficas aproximadas 02 57' N e 61 46'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 55, de coordenadas geográficas aproximadas 02 56'30" N e 61 36'30" Wgr, localizado na foz do igarapé no rio Mucajaí; daí segue a jusante até o ponto 56, de coordenadas geográficas aproximadas 02 54' N e 61 31' Wgr, localizado na confluência do rio e de um igarapé sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé até o ponto 57, de coordenadas geográficas aproximadas 02 51'45" N e 61 33' Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 58,

de coordenadas geográficas aproximadas 02 50'30" N e 61 33'45" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 59, de coordenadas geográficas aproximadas 02 47'30" N e 62 32'15" Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé de sul até o ponto 60, de coordenadas geográficas aproximadas 02 45' N e 63 36' Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 61, de coordenadas geográficas aproximadas 02 45' N e 61 34'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 62, de coordenadas geográficas aproximadas 02 40' N e 61 33'30" Wgr, localizado na foz desse igarapé no rio Apiaú; daí segue a montante por este até o ponto 63, de coordenadas geográficas aproximadas 02 26'15" N e 61 52'30" Wgr, localizado na confluência desse rio e de um igarapé sem denominação; daí segue a montante por este até o ponto 64, de coordenadas geográficas aproximadas 02 31' N e 62 00' Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 65, de coordenadas geográficas aproximadas 02 32' N e 62 06'15" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 66, de coordenadas geográficas aproximadas 02 36' N e 62 04' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé de Oeste até o ponto 67, de coordenadas geográficas aproximadas 02 31' N e 62 21' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé do Norte até o ponto 68, de coordenadas geográficas aproximadas 02 34' N e 62 25'15" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 69, de coordenadas geográficas aproximadas 02 34' N e 62 27' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue em linha reta até o ponto 70, de coordenadas geográficas aproximadas 02 35'30" N e 62 00'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 71, de coordenadas geográficas aproximadas 02 35'30" N e 62 40'30" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e o igarapé do Prainha; daí segue a montante por este até o ponto 72, de coordenadas geográficas aproximadas 02 35'15" N e 62 40'30" Wgr, localizado na confluência do igarapé Prainha e um igarapé sem denominação; daí segue a montante por esse até o ponto 73, de coordenadas geográficas aproximadas 02 34' N e 62 41' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé de Oeste até o ponto 74, de coordenadas geográficas aproximadas 02 34'30" N e 62 42'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 75, de coordenadas geográficas aproximadas 02 36' N e 62 44' Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 76, de coordenadas geográficas aproximadas 02 37' N e 62 45' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue em linha reta para o oeste até o ponto 77, de coordenadas geográficas aproximadas 02 37' N e 62 47'30" Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé de Oeste até o ponto 78, de coordenadas geográficas aproximadas 02 27'30" N e 62 52' Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 79, de coordenadas geográficas aproximadas 02 26'30" N e 62 53'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue a jusante por este até o ponto 80, de coordenadas geográficas aproximadas 02 21' N e 61 54' Wgr; localizado na foz desse igarapé no rio Demini; daí segue a jusante por este até o ponto 81, de coordenadas geográficas aproximadas 02 13' N e 62 36' Wgr, localizado na

confluência desse rio e um igarapé sem denominação; daí segue em linha reta para nordeste até o ponto 82, de coordenadas geográficas aproximadas 02 16' N e 62 33'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 83, de coordenadas geográficas aproximadas 02 18'30" N e 62 32' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue pelo igarapé de Norte até o ponto 84, de coordenadas geográficas aproximadas 02 22'30" N e 62 31' Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 85, de coordenadas geográficas aproximadas 02 21' N e 62 28'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 86, de coordenadas geográficas aproximadas 02 19' N e 62 27'30" Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo igarapé de Leste até o ponto 87, de coordenadas geográficas aproximadas 02 19'30" N e 62 26'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta até o ponto 88, de coordenadas geográficas aproximadas 02 19'30" N e 62 25'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue em linha reta para o norte até o ponto 89, de coordenadas geográficas aproximadas 02 23' N e 62 24'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 90, de coordenadas geográficas aproximadas 02 30'30" N e 62 06'30" Wgr, localizado na confluência desse igarapé e o rio Apiaú; daí segue a montante por este até o ponto 91, de coordenadas geográficas aproximadas 02 14' N e 62 09'30" Wgr, localizado na confluência do rio Apiaú e de um igarapé sem denominação; daí segue a montante por este até o ponto 92, de coordenadas geográficas aproximadas 02 11'30" N e 62 09' Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue em linha reta para o sul até o ponto 93, de coordenadas geográficas aproximadas 02 07'30" N e 62 09'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 94, de coordenadas geográficas aproximadas 01 58'15" N e 62 08' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue em linha reta até o ponto 95, de coordenadas geográficas aproximadas 01 58' N e 62 04'30" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 96, de coordenadas geográficas aproximadas 01 56' N e 62 04'30" Wgr, localizado em uma curva do rio para oeste; daí segue em linha reta para o sul até o ponto 97, de coordenadas geográficas aproximadas 01 55'15" N e 62 04' Wgr, localizado na borda da faixa de servidão norte da BR-210 (Rodovia Perimetral Norte); daí segue para leste pela borda da faixa até o ponto 98, de coordenadas geográficas aproximadas 01 56'15" N e 61 57'30" Wgr, localizado no encontro dessa faixa com o rio Agarani; daí segue a montante por este até o ponto 99, de coordenadas geográficas aproximadas 01 45'30" N e 61 13'30" Wgr, localizado na cabeceira deste rio; daí segue em linha reta até o ponto 100, de coordenadas geográficas aproximadas 01 44' N e 62 03' Wgr; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue a jusante por este até o ponto 101, de coordenadas geográficas aproximadas 01 42'30" N e 62 06' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a montante pelo rio Pacu, até o ponto 102, de coordenadas geográficas aproximadas 01 41'30" N e 62 05' Wgr, localizado na confluência desse rio e de um igarapé sem denominação; daí segue a montante por este até o ponto 103, de coordenadas geográficas aproximadas 01 38'30" N e 62 05'30" Wgr, localizado na cabeceira desse igarapé; daí segue para o sul pela crista topográfica da serra até o ponto 104, de coordenadas geográficas aproximadas 01 33' N e 62 06' Wgr, localizado no sopé sul da serra; daí segue em linha reta até o ponto 105, de coordenadas geográficas

aproximadas 01 28'30" N e 62 14'15" Wgr, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí segue por este a jusante até o ponto 106, de coordenadas geográficas aproximadas 01 27' N e 62 15' Wgr, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí segue a jusante pelo igarapé principal até o ponto 107, de coordenadas geográficas aproximadas 01 27'30" N e 62 20'30" Wgr, localizado na foz desse igarapé no rio Catrimani; daí segue a jusante por este até o ponto 108, de coordenadas geográficas aproximadas 01 23'30" N e 62 21'30" Wgr, localizado na confluência desse rio e o igarapé Dedo; daí segue a montante por este até o ponto 109, de coordenadas geográficas aproximadas 01 29'30" N e 62 24' Wgr, localizado na cabeceira deste igarapé; daí segue para Noroeste em linha reta até o ponto 110, de coordenadas geográficas aproximadas 01 37'30" N e 62 32' Wgr, localizado na faixa de servidão norte da BR-210 (Rodovia Perimetral Norte); daí segue para oeste pela borda dessa faixa até o ponto 111, de coordenadas geográficas aproximadas 01 32'15" N e 62 44'30" Wgr, localizado no encontro dessa faixa e a linha divisória entre o Estado de Roraima e o Estado do Amazonas.

Sul - do ponto antes descrito segue por essa linha divisória até a fronteira com a Venezuela.

Oeste - do ponto anteriormente descrito segue pela linha de fronteira com a Venezuela até o seu ponto extremo a noroeste, nas nascentes do rio Uauaris, início dessa descrição perimétrica.

§ 1º No interior do perímetro acima descrito encontram-se as Áreas Indígenas Uauaris, Surucucu, Cutaíba, Palimiú-There, Ericó, Acapural, Mucajaí, Jundiá e Catrimani, conforme os respectivos memoriais descritivos publicados na Portaria Interministerial nº 250, de 18 de novembro de 1988, as quais se excluem da área compreendida pela Floresta Nacional de Roraima.

§ 2º A Floresta Nacional de Roraima tem por finalidade precípua a conservação da fauna e da flora da região compreendida pelo Complexo Serra do Parima e suas ramificações - serras de Tocobiran, Uafaranda, Estrutura e Apiau, além do fim social de se constituir, em um espaço adicional capaz de amortecer o choque oriundo das diferenças culturais existentes na região, conforme o Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º A Floresta Nacional de Roraima será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia vinculada ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Fica assegurado às populações indígenas das áreas especificadas no § 1º, do art. 1º, deste Decreto o uso preferencial dos recursos naturais desta Floresta Nacional, vedado o ingresso, trânsito ou permanência de terceiros ou o exercício de qualquer atividade, sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000, em vigor desde a publicação).

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000, em vigor desde a publicação).

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portase-
mentes.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

** Regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22/08/2002.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.*

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005 .*

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.132, de 04/07/2005.*

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O referido Projeto de Lei pretende excluir as áreas ocupadas por agricultores dos limites da Floresta Nacional de Roraima, criada pelo Decreto nº 97.545, de 01 de março de 1989.

Determina, no parágrafo único do art. 2º, que a fixação dos novos limites e a demarcação física da Floresta Nacional de Roraima sejam precedidas de realização de estudos técnicos e de consultas públicas, visando identificar as áreas ocupadas por agricultores.

Na justificção, o autor esclarece que o objetivo da proposição é solucionar o problema da sobreposição da referida unidade de conservação a glebas dos Projetos de Assentamento “Samaúma” e “Vila Nova”, onde encontram-se mais de 400 famílias.

Sustenta que a criação da FLONA de Roraima não foi precedida dos estudos técnicos necessários e que, atualmente, as áreas ocupadas por agricultores já estão despojadas de suas características e de seus atributos, não mais se prestando para a preservação ambiental.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cada vez mais freqüentes, os conflitos fundiários envolvendo unidades de conservação e assentamentos rurais ou terras indígenas estão a exigir do governo uma postura mais pró-ativa, no sentido de promover o diálogo entre os

diferentes órgãos governamentais, com o intuito de encontrar soluções menos traumáticas para os grupos sociais envolvidos.

No caso em questão, a área foi invadida por trabalhadores rurais que tiveram sua situação regularizada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA mais de cinco anos após a criação da FLONA, com parte dos lotes incidindo sobre a unidade de conservação.

Em função dessa sobreposição, as famílias envolvidas não têm acesso ao crédito rural, além de não conseguirem autorização para desmatar e queimar, fatores que têm inviabilizado sua atividade produtiva. Fato é que não interessa, neste momento, nomear culpados. Ao contrário, resta tentar minimizar os efeitos deletérios de ações passadas. Afinal, existe um grave problema social que precisa ser sanado.

Ademais, como bem ressalta o Deputado Dr. Rodolfo Pereira em sua justificção, a Floresta Nacional de Roraima foi criada sob a égide do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal. Referido artigo estabelecia a competência do Poder Público para criar Florestas Nacionais, sem fixar nenhuma condição para tanto. Tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Em seu art. 22, a Lei do SNUC estabelece a realização de estudos técnicos e de consultas públicas que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade de conservação que se pretenda criar. Considerando o aperfeiçoamento da norma e a situação posta, julgamos oportuno e conveniente que sejam revistos os limites da Floresta Nacional de Roraima.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.100, de 2005, conclamando os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2006.

Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 12 de maio de 2006, apresentamos a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados nosso parecer ao projeto de Lei nº 6.100, de 2005, favorável à sua aprovação.

Durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Eduardo Valverde. Acerca dela fazemos algumas considerações que consideramos pertinentes.

A emenda traz uma sugestão de alteração no parágrafo único do art. 2º do projeto em análise, conforme exposto:

“Art. 2º

Parágrafo único – O INCRA compensará as áreas ocupadas por agricultores dos assentamentos Vila Nova e Samaúma, a que se refere o caput do presente artigo, assegurando novas áreas ao IBAMA.”.

Como bem sustenta o nobre Deputado Eduardo Valverde, a redação proposta tem a vantagem de eliminar a possível insegurança jurídica criada com a redação genérica dada ao caput do art. 2º, que se refere “as áreas ocupadas por agricultores”. Desse modo, evita que ocupações futuras também possam ser beneficiadas, o que poderia estimular a ocupação desordenada e ilegal da Flona.

Ademais, a nova redação torna mais claro o real objetivo da proposição, qual seja, excluir dos limites atuais da Floresta Nacional de Roraima as áreas ocupadas por agricultores assentados pelo INCRA nos Assentamentos Sumaúma e Vila Nova. Além disso, a nova redação obriga o INCRA a repor as áreas perdidas pela Flona, disponibilizando outras áreas em favor do órgão ambiental. Sem dúvida alguma, o dispositivo, nos termos apresentados, viabiliza a solução do problema social lá existente, sem que com isso o meio ambiente seja ainda mais sacrificado do que já foi com os erros cometidos pelos agentes públicos no passado.

Enfim, após essa análise, entendemos que o melhor a fazer é propor a esta egrégia comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 6.100, de 2005, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Gervásio Oliveira
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º....."

Parágrafo único – O INCRA compensará as áreas ocupadas por agricultores dos Assentamentos Vila Nova e Samaúma, a que se refere o caput do presente artigo, assegurando novas áreas ao IBAMA."

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Gervásio Oliveira

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.100/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Oliveira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miguel de Souza - Presidente, Maria Helena - Vice-Presidente, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Arolde de Oliveira, Carlos Souza, Fernando Lopes, Thaís Barbosa, Zico Bronzeado, Alceste Almeida, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Valverde, Gervásio Oliveira, Júlio Cesar e Nilson Mourão.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
